



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.009562/2007-83
ACÓRDÃO	3301-014.360 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 28/10/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser providos com efeitos infringentes.

PRINCÍPIO DA EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI. REDUÇÃO TARIFÁRIA. EXPEDIÇÃO DIRETA. COMPROVAÇÃO.

Em respeito ao princípio da eficácia vinculante dos precedentes, previsto no Novo Código de Processo Civil, impõe-se, no processo administrativo, a observância de jurisprudência pacificada em casos de similitude fática. Demonstrada a operação como expedição direta e cumpridos os requisitos de origem estabelecidos no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ALADI – ACE 27), reconhece-se o cabimento do benefício do direito creditório decorrente de imposto de importação recolhido a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

RACHEL FREIXO CHAVES – Relator

Assinado Digitalmente

PAULO GUILHERME DEROULEDE – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores os Conselheiros (a) Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante contra o Acórdão n 3301-009.424, de 15/12/2020. Transcrevem-se, integralmente, a ementa e o dispositivo da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 28/10/2003

ALADI. BENEFÍCIO FISCAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. VÍCIOS FORMAIS. DESQUALIFICAÇÃO.

É pressuposto para usufruir o benefício fiscal da redução tarifária, referente à alíquota do imposto de importação, que o certificado de origem, apresentado à autoridade responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria importada, atenda a todas as prescrições impostas pelas normas que tratam do regime geral de origem da Aladi.

2. A Embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, requerendo sua correção.

3. Como síntese processual, tem-se que:

3.1. O processo administrativo originou-se de pedido de restituição de valores pagos a maior a título de Imposto de Importação, apresentado pela contribuinte Panasonic do Brasil Ltda. A contribuinte alegou que foi compelida ao recolhimento integral do imposto devido à não aplicação da redução tarifária prevista para mercadorias originárias de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

3.2. O pedido de restituição foi fundamentado nos seguintes pontos principais:

- A incorporação da Panasonic do Brasil Ltda. pela sucessora Panasonic do Brasil Limitada (atual denominação de Panasonic da Amazônia S.A.);

- A importação de mercadorias fabricadas no México, país membro da ALADI, que transitaram pelos Estados Unidos antes de serem desembarcadas no Brasil, especificamente na Alfândega de Santos;
- O direito à redução de 20% sobre a alíquota do Imposto de Importação, conforme a Resolução nº 252 da ALADI, regulamentada no Brasil pelo Decreto nº 3.325/1999;
- A impossibilidade de aplicação da redução tarifária no momento do registro da Declaração de Importação (DI) no sistema SISCOMEX, que considerou apenas o país do exportador (Estados Unidos) e desconsiderou o país de fabricação (México), apesar de o Certificado de Origem comprovar a origem das mercadorias.

3.3. O pedido foi indeferido em Despacho Decisório pela Alfândega do Porto de Santos sob os seguintes fundamentos:

- O trânsito das mercadorias pelos Estados Unidos não foi justificado por razões geográficas ou logísticas válidas;
- As mercadorias foram comercializadas por uma empresa localizada nos Estados Unidos (AMAC CORPORATION), o que desqualificaria a operação para fins de redução tarifária prevista na ALADI.

3.4. Inconformada, a Embargante apresentou manifestação de inconformidade, reiterando que:

- O trânsito das mercadorias pelos Estados Unidos ocorreu por razões logísticas, considerando as condições superiores do Porto de Houston;
- O procedimento adotado estava em conformidade com as normas da ALADI;
- A documentação apresentada demonstrava que o destino final das mercadorias era o Brasil, sem qualquer utilização comercial nos Estados Unidos.

3.5. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que confirmou a decisão anterior sob o fundamento de que a contribuinte não comprovou o cumprimento dos requisitos do art. 4º, alínea “b”, da Resolução nº 252 da ALADI, especialmente os incisos “i” e “ii”.

3.6. Contra a decisão da DRJ, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reforçando os argumentos de que o trânsito pelos Estados Unidos era justificado por conveniência logística, dadas as condições superiores do Porto de Houston e a eficiência das rotas comerciais. Alegou que o não reconhecimento do benefício configurava violação às normas da ALADI e enriquecimento sem causa por parte da União.

3.7. O Colegiado negou provimento ao recurso voluntário, alegando, de forma breve, que o contribuinte não atendeu aos requisitos previstos na Resolução nº 252 da ALADI, sem examinar os fundamentos apresentados no recurso.

3.8. Nos embargos de declaração, a Embargante aponta omissão no acórdão, em razão da ausência de análise dos argumentos apresentados em sede de recurso voluntário, especialmente quanto à justificativa logística para o trânsito das mercadorias pelos Estados Unidos.

3.9. O despacho de admissibilidade dos embargos concluiu por admiti-los, reconhecendo a omissão apontada pela Embargante, ao observar que o Colegiado não abordou os argumentos centrais do recurso voluntário, limitando-se a reproduzir fundamentos genéricos das decisões anteriores.

4. É o relatório

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

5. Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

II. DO MÉRITO

6. Conforme amplamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, os embargos de declaração têm como finalidade precípua sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o julgador ou colegiado deveria se pronunciar, ou ainda corrigir erro material.

7. No tocante aos efeitos infringentes dos embargos de declaração, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) reconhece a possibilidade de acolhimento em caráter excepcional, quando configurado flagrante cerceamento de defesa. Tal situação ocorre em hipóteses de ausência de fundamentação ou de inobservância ao princípio da dialética processual, vícios que comprometem a integridade da decisão e violam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nessas circunstâncias, os embargos constituem instrumento hábil para a correção de falhas que possam obstar a análise do mérito, assegurando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada.

8. No caso concreto, assiste razão à embargante ao apontar omissão relevante na análise dos fatos e fundamentos apresentados no recurso voluntário. A ausência de exame

detido compromete a compreensão integral da controvérsia e a correta aplicação do direito, configurando prejuízo processual direto e violação aos princípios da ampla defesa e da segurança jurídica.

9. Cumpre destacar que a matéria em discussão já foi objeto de reiteradas deliberações neste E. Conselho, inclusive em casos envolvendo a mesma sociedade empresária. Portanto, a ausência de uma análise uniforme e consistente em casos repetitivos fere o princípio da segurança jurídica e compromete a coerência jurisprudencial deste colegiado.

10. A controvérsia gira em torno da aplicação da preferência tarifária no âmbito do Acordo da ALADI, especificamente na hipótese de interveniência de um terceiro país não signatário do tratado. Trata-se de tema já debatido em precedentes anteriores, sendo essencial que a análise atual observe os fundamentos e orientações firmados em decisões pretéritas, de forma a evitar a violação da uniformidade e integridade jurisprudenciais.

11. A relevância da questão é reforçada pela repetição dessa matéria em outros processos administrativos. A ausência de um posicionamento coerente e fundamentado põe em risco não apenas o julgamento individual, mas também a previsibilidade e a segurança jurídica no âmbito deste Conselho.

12. O art. 926 do Código de Processo Civil dispõe que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente, promovendo isonomia e confiança nas decisões judiciais e administrativas. Em consonância, o CARF já analisou temas correlatos, conforme evidencia o seguinte precedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. IPI. PRINCÍPIO DA EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Em respeito ao Princípio da Eficácia Vinculante dos Precedentes, emanado explicitamente pelo Novo Código de Processo Civil, cabe no processo administrativo, quando houver similitude fática dos casos tratados e jurisprudência pacificada, a observância dos precedentes jurisprudenciais fluidos pelos Tribunais, conforme arts. 15, 926 e 927 da Lei 13.105/15. (Fonte: CARF. Processo nº 10882.002585/2008-33. Recurso Especial do Contribuinte. Acórdão nº 9303-012.885 – CSRF / 3ª Turma. Sessão de 17 de fevereiro de 2022. Destaque da relatora)

13. Considerando a similitude fática e jurídica com precedentes já analisados, e por esta relatoria fundamentar-se pelas mesmas conclusões anteriormente consolidados, adoto como razões de decidir os fundamentos constantes do Acórdão nº 9303007.381 – 3ª Turma – da

Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 18 de setembro de 2018, nos termos do art. 50, §1º, da Lei 9.784/99¹.

14. Tal medida reforça a coerência e uniformidade das decisões deste E. Conselho, garantindo a aplicação consistente do direito e promovendo a segurança jurídica. A íntegra do referido acórdão segue transcrita abaixo:

Acórdão nº: 9303007.381 – 3ª Turma

Sessão de: 18 de setembro de 2018

Matéria: RECONHECIMENTO DE CRÉDITO RESTITUIÇÃO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado: PANASONIC DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/10/2002

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACORDO

ALADI. REDUÇÃO TARIFÁRIA. EXPEDIÇÃO DIRETA. COMPROVAÇÃO.

Quando demonstrada a operação como expedição direta e cumpridos os demais requisitos de origem, previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), há que se reconhecer o cabimento do benefício do direito creditório proveniente do imposto recolhido a maior.

Do Mérito

A matéria já vem sendo discutida neste Conselho, há muito tempo. A discussão se resume se a preferência tarifária deve ou não ser aplicada quando houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional.

A questão inaugural pelo ponto de vista de elemento material de prova restringe-se à verificação da origem da mercadoria, do local de embarque e do seu destino final.

O Certificado de Origem informa como: PAIS EXPORTADOR ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PAIS IMPORTADOR BRASIL, além da norma que dá amparo à operação de importação com direito a fruição de redução da alíquota (fl.9)

No mesmo sentido o documento, denominado:

“TRANSPORTATION ENTRY AND MANIFESTO OF GOODS SUBJECT TO CUSTOMS INSPECTION AND PERMIT UNITED STATES CUSTOMS SERVICE”, informa que a mercadoria ali registrada foi importada do México, em, por meio de caminhão, via direta, tendo por porto estrangeiro de embarque BAJA CALIFORNIA e como destino final SÃO SEBASTIÃO, PANASONIC DO BRASIL LTDA, Rodovia

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (..)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Presidente Dutra, KM 155, Brasil. Igualmente a fatura, o BILL OF LADIN, informa que o local de recebimento da mercadoria como sendo TIJUANA, México, o porto de embarque como sendo HOUSTON e de desembarque como sendo o Porto de Santos.

Inicialmente cumpre ressaltar que há várias decisões adotadas pelas turmas julgadoras que caminham no sentido de considerar que a operação realizada pela Contribuinte é legítima, quando se tem apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem e associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil. Esses procedimentos comprovam o cumprimento do regime de origem da ALADI e impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário, senão vejamos:

Processo nº 18336.001558/200507 Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3201003.436 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de fevereiro de 2018

Matéria II

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do Fato Gerador: 20/02/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DE ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTODAS EXIGÊNCIAS

DOCUMENTAIS. A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Recurso Voluntário Provido

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Processo nº 10209.000087/2003-93 Recurso nº 344.651 Voluntário

Acórdão nº 3102-001.548 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de julho de 2012

Matéria Preferência Tarifária

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II*Data do fato gerador: 19/12/1997***PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Preferência Tarifária Concedida em Razão da Origem. ALADI. Triangulação. Cumprimento das Exigências Documentais. A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Recurso Voluntário Provido*Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator. Acórdão nº 320100.444:**Julg. 30/04/2010.***IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II***Data do fato gerador: 21/12/1999***ALADI. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURAS COMERCIAIS. INTERMEDIÇÃO. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO. A**

rastreabilidade das operações é fundamental para que seja considerada a triangulação ocorrida - PDVSA, PIECO, PETROBRÁS - e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades previstas para a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do acordo internacional. Após a diligência determinada, constam dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o BL e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

Acórdão 310200.691*Julg. 01/07/2010.***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II***Data do fato gerador: 24/05/2000***PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTODAS EXIGÊNCIAS**

DOCUMENTAIS. *A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da Aladi, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil,impõem a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a*

*partir de país não signatário, Recurso Voluntário Provido.***Processo nº 10209.000544/200540 Recurso nº 138291 Voluntário**

Acórdão nº 3102-00.250 — I a Câmara! 24 Turma Ordinária

Sessão de 20 de maio de 2009 .

Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Recorrida DRLFORTÁLEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - /I

Data do fato gerador: 28/06/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA -

TRIANGULAÇÃO COMERCIAL - POSSIBILIDADE. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime Geral de Origem da ALADI (Res.78).

Recurso Voluntário Provido. Relator Luciano Lopes

Processo nº 18336.000160/2002-01 Recurso nº 302-1.279.44

Especial do Contribuinte

Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO

Acórdão nº 03-006.239

Sessão de 08 de dezembro de 2008

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Interessado FAZENDA NACIONAL

*ASSUNTO: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II
CERTIFICADO DE ORIGEM. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. RESOLUÇÃO ALADI nº 232. A*

apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas, bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar no Certificado de Origem, como previsto no art. 9º do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente Substituto e Redator ad hoc

Transcrevo, agora, o voto do e. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, **Acórdão nº 310201.338**, que ao enfrentar a matéria, expôs de forma brilhante o entendimento ao qual concordo e que peço vênha para incluir no meu voto e dele também fazer minhas razões de decidir:

Em síntese, a alegação de descumprimento do regime de origem está calcada no suposto descompasso entre a operação alvo de litígio e a resolução 252 da

Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), promulgada por meio do Decreto nº 3.325, de 30 de dezembro de 1999.

Segundo aduz a autoridade fiscal:

há um descompasso entre o certificado de origem e a fatura comercial apresentados por ocasião do despacho de importação;

a Resolução 252 exigiria a expedição direta da mercadoria;

a Petrobrás Finance Corp (Pifco), pessoa jurídica estabelecida em país não signatário da ALADI, atuara na operação na qualidade de exportador, hipótese não admitida pelo acordo, que só admitiria essa intervenção na qualidade de “operador”;

ainda que a Pifco atuasse como operador, restariam descumpridas as exigências fixadas pela Resolução ALADI, eis que o certificado de origem apresentado não consignaria a informação de que a mercadoria seria faturada por meio de um terceiro país, nem identificara o nome, denominação ou razão social e domicílio daquele operador.

Aduz, ainda, com relação a esta última exigência, que não fora apresentada declaração juramentada capaz de suprir a referida falha documental.

Apesar do zelo demonstrado pela autoridade Fiscal, penso, com o máximo respeito, que tais fundamentos não dão suporte à manutenção da exigência. Explico.

Em primeiro lugar, considero que a falha documental na instrução do despacho de importação foi devidamente saneada DF CARF MF Fl. 219 8 pela apresentação da fatura comercial nº 116348-0, o que permitiu o cotejamento entre a mercadoria submetida ao crivo do Fisco e a constante do certificado de origem objeto do presente litígio.

Em segundo, diferentemente do que se verificou em outras operações análogas envolvendo a recorrente, no caso do presente recurso, a mercadoria que tem sua origem questionada pelo Fisco embarcou no porto de Punta Cardon, Venezuela, a bordo do Navio THEANO, com destino ao Brasil, tendo sido descarregada no Porto de Belém, conforme se constata nableitura da averbação constante do extrato da Declaração de Importação e do conhecimento de transporte.

Cabe aqui destacar o que diz o artigo Quarto da Resolução 252 (os destaques não constam do original):

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

Sendo certo que a mercadoria não transitou pelas Ilhas Cayman, encontra-se satisfeita a exigência de expedição direta da mercadoria.

Também discordo que a intervenção da pessoa jurídica Pifco tenha ocorrido em desacordo com o que preceitua o regime de origem da ALADI.

Cabe lembrar, nessa esteira, a distinção entre país de origem, procedência e aquisição gizada nas alíneas “h”, “i” e “j” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985:

h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

j) país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;

Cotejando os elementos carreados ao processo com os conceitos regulamentares, em especial o consignado na alínea “i”, vê-se que as Ilhas

Cayman, em verdade, representam o país de aquisição e não, como restou consignado, como país de origem ou procedência.

Nessa linha, não há como afirmar validamente que o acordo proíba que a mercadoria seja faturada por um operador situado em um país não membro da ALADI. O artigo nono da Resolução ALADI nº 252 nesse ponto é explícito:

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino. (os destaques não constam do original)

A mercadoria, diversamente do afirmado no auto de infração, é unicamente faturada a partir das Ilhas Cayman, na medida em que, conforme já mencionado anteriormente, é embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil.

Não se discute, ademais, sua extração em país diverso.

Restaria, finalmente, avaliar se há vício formal no certificado de origem nº 56921 capaz de invalidá-lo.

Chamo atenção para algumas informações consignadas no certificado que se entende imprestável para comprovar a origem da mercadoria: no campo 1 do certificado consigna-se expressamente a intervenção da Venezuela como país exportador e, no campo 2, o Brasil, como país importador, já no campo 9, identifica-se a pessoa jurídica PDVSA Petroleo Y GAS S.A. como produtor. Finalmente, no campo 10 (observações), indica-se a participação

da pessoa jurídica Petrobras Internacional Finance Company, o navio que transportará a mercadoria e a data de emissão do conhecimento de transporte.

Ora, se foi indicado o país de destino da mercadoria, a intervenção do operador estabelecido em terceiro país e, a partir da apresentação da fatura comercial atrelada ao referido certificado, identificam-se claramente todos os elos da cadeia comercial, não há como afirmar que o certificado esteja em desacordo com as regras do acordo, máxime em razão de que as informações relativas ao domicílio da Pifco estão perfeitamente identificadas na fatura acreditada por tal certificado.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário."

Ou seja, não obstante as normas que regem o regime de origem, a Resolução 252 que engloba as Resoluções nºs 227, 232 e os Acordos nºs 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI, em seu artigo 9º veio permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI.

Assim sendo, entendo cabível a redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela (Países Membros da Comunidade Andina).

Vale ressaltar que no presente caso o Contribuinte, realizou um consulta à SRF sob o protocolo nº 3633/2006, em 27/07/06, sobre o preenchimento de declaração de importação para fruição de benefício de preferência tarifária.

Tais assertivas constam do Of. nº 2006/00263, de 06/10/06, expedido pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira, cujos itens 5 a 12 explicitam que houve o cumprimento da expedição direta para as mercadorias em comento, como também o contido no item 13 esclarece sobre o preenchimento da DI para fim de fruição do benefício de preferência tarifária, ex vi do Anexo I da IN SRF nº 206/02, art. 10.

Seguindo a orientação contida no ofício mencionado o Contribuinte protocolou na unidade preparadora o Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito no valor de R\$ 43.997,53 (fls.).

A título de precedente há o pedido de reconhecimento de direito creditório formulado pela Recorrente nos autos do processo n.º 10855.003858/200894, o qual foi deferido por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n.º 538, de 19/08/10 (fls. 174/175), que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 23.622,41, relativo ao imposto de importação.

Ainda em Relação ao tema a Contribuinte trouxe à baila a Decisão n.º 203, DOU de 15/09/99, proferida pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, como também jurisprudência administrativa, na qual é parte interessada, com vistas à consubstanciar os seus argumentos.

Ora, há o reconhecimento expresso pelos órgãos oficiais, seja no âmbito regional ou nacional, de que na importação de mercadorias, nas condições supramencionadas, devem as mesmas se beneficiar de alíquotas preferenciais por atender os requisitos previstos na Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI.

Vale ainda, ressaltar que a fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR n" 78 - Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto n" 98.836, de 1990, 4º, *in verbis*:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador.

Diante disto, de acordo com o normativo acima a exportação direta do EUA para o Brasil, é suficiente para garantir a redução tarifária, sendo legítimo o benefício fiscal.

Vale ainda ressaltar que a NOTA COANA/COLAD/DITEG N° 60/97, de 19 de agosto de 1997, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática frequente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

Após, foi publicada a Resolução n° 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n.º 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução n.º 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Vale ainda ressaltar o Superior Tribunal de Justiça tem pronunciamento judicial favorável a esses casos de importação:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.856 - PE (2014/0310600-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO: TACIANA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PE021487

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA REDUZIDA. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO FISCAL FORAM ATENDIDOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º. E 4º. DO CPC/1973. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL. PETROBRÁS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI. VENEZUELA. TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO. BENEFÍCIO FISCAL ASSEGURADO.

Hipótese em que se discute a possibilidade da Petrobrás fazer jus às preferências tarifárias do Acordo de Complementação Econômica ACE-27, firmado entre Brasil e Venezuela, objeto do Decreto 1.381/95, para fins de redução do montante pago a título de Imposto de Importação de produtos derivados de petróleo.

2. Não merece prosperar o argumento da Fazenda Nacional de, que não houve, prova, do recolhimento do tributo e a Juntada de documentos

essenciais para fins de fruição do benefício, tendo em vista que a Petrobrás, entre outros documentos, anexou certificados de origem, que fazem constar a República da Venezuela como país originário do produto ali consignado, juntando, também, declarações de importação apresentadas, onde constam os valores de I.I. recolhidos. Ademais, os conhecimentos de embarque (Bili of Lading) demonstram que as mercadorias ali consignadas foram expedidas da Venezuela diretamente para o Brasil, nos termos preconizados no art. 4o., a, da Resolução 78/87.

O país de origem das mercadorias foi a Venezuela e não as Ilhas Cayman. O que houve foi uma triangulação comercial, na qual, inicialmente, a Petrobrás adquiriu Propano/butano da Venezuela. Em seguida, uma das suas subsidiárias, situada nas Ilhas Cayman, a Braspetro Qil Service Co Brasoil, pagou o preço do produto que, posteriormente, foi recomprado pela demandante. Tal procedimento tem por finalidade obter prazos maiores para pagamento.

O fato de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRÁS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país produtor, no caso, a Venezuela, membro efetivo da, ALADI. (AC 200481000211851, Desembargadora Federal Margarida Canitareíli, TRF5 1 Quarta Turma, DJ - Data: 09/07/2009 - Página169 - 129.)

(...)

Inicialmente, não merece prosperar o argumento da Fazenda Nacional de que não houve prova do recolhimento do tributo e a juntada de documentos essenciais para fins de fruição do benefício, tendo em vista que a Petrobrás, entre outros documentos, anexou certificados de origem (fls. 145 e 252), que fazem constar a República da Venezuela como país originário do produto ali consignado, juntando, também, declarações de importação apresentadas às fls. 71/74, 126/129, 164/170 e 217/220, onde constam os valores de I.I. recolhidos demonstram que as mercadorias ali consignadas foram expedidas da Venezuela diretamente para o Brasil, nos termos preconizados no art. 4º, a, da Resolução 78/87, como bem ressaltou a juíza de 1º grau.

Alega a Fazenda, ainda, que o produto importado tem origem nas Ilhas Cayman, país não signatário do acordo em questão, razão pela qual é indevida a redução do tributo

Ocorre que, como já visto, o país de origem das mercadorias foi a Venezuela e não as Ilhas Cayman. O que houve foi uma triangulação comercial, na qual, inicialmente, a Petrobrás adquiriu Propano/butano da Venezuela. Em seguida, uma das suas subsidiárias, situada nas Ilhas Cayman, a Braspetro Oil Service Co Brasoil, pagou o preço do produto que, posteriormente, foi recomprado pela demandante. Tal procedimento tem por finalidade obter prazos maiores para pagamento.

Essa triangulação comercial, com participação de empresa situada em país não membro do ACE 27, não acarreta a perda da preferência tarifária preconizada no aludido acordo, pois a operação comercial realizada pela Petrobrás é prática frequente no comércio internacional, sendo admitido que o produto seja faturado em outro país, desde que a origem da mercadoria seja preservada, sem descaracterização do acordo cujas preferências se desejar obter (juíza de 1º grau).

12. Como visto, o Tribunal a quo afastou todos os argumentos que seriam óbice ao benefício fiscal requerido. Ou seja, entendeu-se ali que os requisitos estavam preenchidos. Assim, os elementos fáticos usados pelo Tribunal local não podem ser alterados nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

15. Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 21 de agosto de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 28/08/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.366 – CE (2012/0133457-9) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) DECISÃO

Trata--se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI. TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO. BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO.

I-A PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de valores supostamente recolhidos a maior a título de Imposto de Importação, relativamente a operações de importação de produtos derivados do petróleo de origem venezuelana. Segundo afirma, a antiga SRC - Secretaria da Receita Federal desconsiderou a existência do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica n 027 (Decreto n. 1381, de 30/01/1995), celebrado entre o Brasil e a Venezuela, ao amparo do disposto no Tratado de Montevideu 1980 e da Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino Americana de Integração (ALADI), e o Acordo de Preferências Tarifárias Regional n' 04 (PTR-04),

assinado pelos países membros da ALADI, que reduziram a alíquota do Imposto de Importação para 12% (doze por cento).

- O Acordo n 91 do Comitê de Representantes, em sua redação originária, assim como a Resolução n. 78, esta em relação à Venezuela, não vedava a compra de produto de país signatário com interveniência de terceiros, com a finalidade de se fazer a alavancagem financeira da operação de importação, e sem o trânsito efetivo da mercadoria por esse terceiro país. No caso dos autos, os produtos foram comprados pela PETROBRAS na Venezuela,

revendidos a empresas subsidiárias (Petrobrás International Finance Company – PIFCO e Braspetro Oil Services Co. - BRASOIL), localizadas em terceiro país não integrante da ALADI, no caso Ilhas Cayman, sem que, entretanto, tenha sido efetivamente transitado por este país.

- O fato de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRAS nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o Certificado de Origem tenha sido emitido pelo país produtor, no caso, a Venezuela, membro efetivo da ALADI.

- Apelação provida. Repetição do indébito garantida, com atualização pela SELIC. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, rejeitando-se a alegação de prescrição. A recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 23, II e §§ 2º, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72 e 195 do Decreto-Lei 5.884/43. Memorial apresentado pelo recorrido.

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2014. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 636/STJ): No que tange à alegação de prescrição do direito de pleitear a nulidade do lançamento, assim como de requerer a repetição do indébito tributário, verifica-se que, de fato, o acórdão foi omissivo, por se tratar de matéria sobre a qual deveria ter havido manifestação de ofício. A FAZENDA NACIONAL defende que, a PETROBRAS teria sido notificada do lançamento em 12/07/1999, razão pela qual somente poderia ter, ajuizado a ação pleiteando a nulidade do lançamento até 12/07/2004. Sem embargo, a cópia do AR - Aviso de Recebimento (fi. 243), ao meu sentir, não é suficiente para comprovar a data da comunicação do lançamento do tributo, porquanto se encontra firmado por recebedor não identificado. Rejeito, pois, a alegação de prescrição da pretensão de anular o ato de lançamento. (Grifei). Extraí-se do excerto acima transcrito e dos termos do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ, porquanto implica reexame dos elementos probatórios de regularidade da notificação. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de abril de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator”

Frise-se, ainda, a jurisprudência exarada pelo TRF:

TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ORIGINÁRIA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI. VENEZUELA. IMPORTAÇÃO.

PETROBRAS. TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO. PETROBRÁS FINANCE COMPANY SEDE ILHAS CAYMAN. ORIGEM E DESTINO DA MERCADORIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL EXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que, em ação anulatória de débito fiscal, proposta pela PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A para anular ato de lançamento de imposto de importação de derivados de petróleo adquiridos da Venezuela, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a exclusão da multa isolada, aplicada. Concluiu a sentença pela existência do crédito tributário, por considerar inaplicável a redução de alíquota do Imposto de Importação, em 80%, praticada pela apelante nos termos em que prevista no acordo firmado entre países integrantes da ALADI, pelo fato de a operação de importação ter a participação de país não signatário do referido tratado. A operação de importação teve a participação da Petrobras Internacional Finance Company – PFICO, sediada nas Ilhas Cayman. 2. A razão determinante para a autuação fiscal, que descaracterizou o benefício de redução do Imposto de Importação, foi a participação na operação comercial realizada para com a Venezuela, de empresa sediada em país não integrante da ALADI. Contudo, a terceira empresa a participar faz parte do próprio grupo econômico da PETROBRAS, assim considerada não como intermediária, mas como operadora internacional dos seus interesses. Sob outro aspecto, certamente de maior relevância, não se verificam nas razões que motivaram o auto de infração, circunstância fática que descaracterizasse a origem e o destino da mercadoria importada. Não há, assim, informação de que, além da triangulação comercial realizada, houvesse descaracterização da operação comercial originariamente realizada entre a PETROBRAS e a PDVSA. Precedentes: (AGA, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 – Sétima Turma, e-DJF1.

Data: 19/10/2012, p. 1344; AC 200481000211851, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 – Quarta Turma, DJ – Data: 09/07/2009 – p. 169 - nº 129). 3. Apelação da PETROBRAS provida. Remessa oficial e apelação da União, improvidas. Honorários de sucumbência, R\$ 5.000,00. TRF 1ª Região, Apelação/Reexame Necessário 2004.39.00.002359-3/PA, julg. 07/10/2013. PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO DA TARIFA EM RAZÃO DE ACORDO ENTRE PAÍSES MEMBROS DA ALADI – BENS COM ORIGEM E DESTINADOS A PAÍSES INTEGRANTES DA ALADI – TRIANGULAÇÃO VIRTUAL COM PAÍS NÃO MEMBRO – BENEFÍCIO FISCAL GARANTIDO –

PRECEDENTES. 1. In casu, é perfeitamente aplicável o disposto no art. 557,

§ 1º-A, do CPC, em face da manifesta sintonia da decisão agravada com a jurisprudência dominante neste eg. Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Nessa perspectiva, "O art. 557, § 1º-A, do CPC, conferindo ao relator competência para dar provimento monocraticamente ao agravo, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores". (AGTAG 006897242.2009.4.01.0000/DF; Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Decisão de 23/02/2010, Publicado no e-DJF1 de

12/03/2010, p. 465). 3. No caso vertente, o Juiz oficiante, ao justificar sua decisão, esclareceu que: "(...) encontram-se nos autos cópias dos Conhecimentos de Transporte (Bills of Lading), que comprovam que os produtos foram embarcados da Venezuela e transportados diretamente para o Brasil." Com efeito, "Havendo"Certificado de Origen", "Bill of Landing" e "Invoice" provando que o combustível importado é de origem venezuelana (país integrante da ALADI), despachado desse país diretamente para o Brasil (também integrante da ALADI), autoriza-se, em princípio, a redução da tarifa do Imposto sobre Importação, nos termos do Acordo de Complementação Econômica n.º 39 (ratificado pelo Decreto 3.138, de 16 AGO 1999)". (AG 006762940.2011.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1087 de 21/09/2012)."

"EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM. DOCUMENTO TIDO COMO INDISPENSÁVEL PELA NORMA FISCAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PELO DESPACHO ADUANEIRO. REVISÃO DO LANÇAMENTO POSTERIOR CALCADA EM FORMALIDADE EXARCEBADA SEM PREVISÃO EM LEI.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos à execução visando afastar a cobrança de débito fiscal constituído por auto de infração lavrado com base no indeferimento da redução da alíquota do Imposto de Importação em 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre produto originário da Colômbia em razão de benefício previsto nas regras inerentes à Associação Latino- Americana de Integração - ALADI. A Alfândega, num primeiro momento, examinou a documentação apresentada na Declaração de Importação, considerando-a hábil ao desembaraço aduaneiro com a redução da alíquota pretendida, o que resultou na liberação da mercadoria sem nenhuma questionamento. Depois, a Autoridade Fiscal procedeu à revisão do lançamento, com fundamento no art. 149, IV, do Código Tributário Nacional, considerando que o despacho de importação não se encontrava instruído com documento necessário, na espécie o original do Certificado de Origem. 2. O Certificado de Origem é documento essencial à obtenção de tratamento fiscal diferenciado na importação, nos termos pretendido pelo ora apelante. 3. O art. 434 do vigia a época da importação, estabelece que a comprovação da origem da mercadoria "será feita por qualquer meio julgado idôneo". O Auditor que revisou o lançamento não afirma que o documento apresentado é inverossímil e nem indica qualquer vício que possa afastar a idoneidade do Certificado de Origem apresentado, mas apenas se apegou em mera formalidade exacerbada de que não constava o original do documento, exigência essa que, aliás, não tem previsão expressa na legislação que rege a matéria. 4. Não é razoável a exigência feita pela Autoridade Fiscal para conceder o tratamento tributário diferenciado, uma vez que não há nenhuma cogitação de que o bem importado não adveio de país membro da ALADI, nem que o documento é inidôneo ou ainda que não se adequa ao modelo aprovado pela própria Associação. 5. A Alfândega já havia examinado a documentação apresentada na Declaração de Importação, concluindo, na ocasião, que havia preenchido os requisitos para concessão da redução da alíquota do imposto de importação por ter a mercadoria origem de país membro da ALADI. 6. Se é verdade que o ato a revisão do lançamento goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, também é verdade que o primeiro ato da administração, que, ao proceder ao desembaraço aduaneiro, considerou correta a

documentação apresentada, também o goza da mesma presunção. Desse modo, como não é questionado nos autos o fato de a mercadoria ter sido mesmo proveniente de país integrante da ALADI (Colômbia), o contribuinte não pode ser prejudicado no caso em questão. 7. A Fazenda Nacional poderia ter trazido aos autos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), mas não o fez. 8. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Apelação provida.

Ora, as decisões acima caminham junto com o meu entendimento – qual seja, de que o Regulamento Aduaneiro estabelece que a comprovação da origem da mercadoria "será feita por qualquer meio julgado idôneo".

Cabe, assim, concluir que os documentos emitidos e devidamente apresentados demonstram a correspondência da mercadoria e mantêm a rastreabilidade, permitindo identificar sem qualquer dúvida a origem da mercadoria. Pressuposto essencial para a aplicação da preferência tarifária.

Assim, entendo que não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante e, quando demonstrada a operação como expedição direta e cumpridos os demais requisitos de origem, há que se reconhecer o cabimento do benefício do direito creditório proveniente do imposto recolhido a maior.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda.

15. Portanto, como amplamente consignado no acórdão paradigma, o Decreto nº 3.325/1999, que internalizou a Resolução nº 252 da ALADI no ordenamento jurídico brasileiro, dispõe que mercadorias originárias de países membros podem transitar por países não membros sem perder o status de origem, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 4º, alínea "b".

16. Para configuração de expedição direta, o trânsito deve ser justificado por razões geográficas ou logísticas, as mercadorias não podem estar destinadas a uso, comércio ou emprego no país de trânsito, e não devem sofrer manipulações além das necessárias para sua conservação. No caso em análise, o Certificado de Origem emitido no México por entidade devidamente credenciada, - e disponível nos autos, comprova que as mercadorias atendem a tais exigências.

17. O trânsito das mercadorias pelos Estados Unidos está plenamente justificado por razões logísticas e geográficas, considerando a infraestrutura superior do Porto de Houston e a proximidade estratégica entre México, EUA e Brasil, em conformidade com as práticas usuais do comércio internacional. E, não há nos autos quaisquer evidências de desvio de finalidade no trânsito que descaracterizem o benefício tarifário.

18. Ademais, o Certificado de Origem apresentado é válido e foi emitido em conformidade com as normas da ALADI por entidade autorizada no México, assegurando a legitimidade da operação e o atendimento integral aos requisitos legais para a concessão do benefício tarifário pleiteado.

III. CONCLUSÃO

19. DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, com o reconhecimento do direito à fruição do benefício tributário previsto pela ALADI e, consequentemente, do direito creditório referente ao imposto de importação recolhido a maior.

20. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves